



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.475 - SP (2015/0110086-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PEDRO PAULO RABELO DE LUCCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No curso do processo penal, admite-se que o juiz, de modo subsidiário, possa - com respeito ao contraditório e à garantia de motivação das decisões judiciais - determinar a produção de provas que entender pertinentes e razoáveis, a fim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pela adoção do sistema do livre convencimento motivado.
2. Nos termos do art. 156, II do CPP é facultado ao magistrado, de ofício, *"determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante"*.
3. *In casu*, o juiz, após as alegações finais, por se tratar de infração penal que deixou vestígios (obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira), converteu o julgamento em diligência e determinou, com fundamento no art. 156, II, do CPP, a realização de perícia grafotécnica em alguns documentos, **com a finalidade de dirimir dúvida sobre ponto relevante para o deslinde da causa (autoria do fato)**, facultando às partes, ainda, o exercício dos direitos previstos no art. 159 do CPP (possibilidade de o acusado formular quesitos e indicar assistente técnico), o que não configura qualquer ilegalidade.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.475 - SP (2015/0110086-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PEDRO PAULO RABELO DE LUCCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por PEDRO PAULO RABELO DE LUCCA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que denegou a ordem no HC n.º 0032275-89.2014.4.03.0000/SP, consoante a seguinte ementa (fl. 174):

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A possibilidade de o Juiz, nos termos do art. 156, II, do Código de Processo Penal, determinar, de ofício, a produção exame pericial não afronta o sistema acusatório, mas, ao contrário, confere ao julgador posição ativa na instrução criminal, a fim de buscar a formação do seu convencimento, não se confundindo com parcialidade.

2. A determinação da diligência impugnada visa dirimir dúvida sobre ponto relevante, não havendo falar em desigualdade entre as partes, já que a diligência pode beneficiar tanto a acusação como a defesa. Inexiste cerceamento de defesa, porquanto, após a produção da diligência e antes de proferir sentença, deve-se abrir vista às partes, a fim de tomarem ciência da juntada da aludida prova pericial.

3. Ordem denegada.

Nesta via, renova a pretensão vertida na origem, no sentido de que a determinação do juízo de primeiro grau, de ofício, para a produção de exame grafotécnico fere o princípio acusatório.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, manifestou-se "pelo conhecimento e desprovemento do recurso" (fls. 203/208).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.475 - SP (2015/0110086-3) EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No curso do processo penal, admite-se que o juiz, de modo subsidiário, possa - com respeito ao contraditório e à garantia de motivação das decisões judiciais - determinar a produção de provas que entender pertinentes e razoáveis, a fim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pela adoção do sistema do livre convencimento motivado.
2. Nos termos do art. 156, II do CPP é facultado ao magistrado, de ofício, "*determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante*".
3. *In casu*, o juiz, após as alegações finais, por se tratar de infração penal que deixou vestígios (obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira), converteu o julgamento em diligência e determinou, com fundamento no art. 156, II, do CPP, a realização de perícia grafotécnica em alguns documentos, **com a finalidade de dirimir dúvida sobre ponto relevante para o deslinde da causa (autoria do fato)**, facultando às partes, ainda, o exercício dos direitos previstos no art. 159 do CPP (possibilidade de o acusado formular quesitos e indicar assistente técnico), o que não configura qualquer ilegalidade.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Para melhor análise da matéria *sub judice*, pertinente se faz reproduzir, no que interessa à espécie, os fundamentos do *decisum*... Ei-los (fl. 144):

Vistos.

Baixem os autos em diligência, para que seja concedida vista ao Ministério Público Federal sobre os documentos que acompanham as alegações finais apresentadas pela Defesa, às fls. 285/300.

Inobstante, **tratando-se de questão relevante**, o que se confirma pelo entendimento das partes a este respeito (v. fls. 116 e 279/280), **tendo o delito deixado vestígios**, nos termos dos artigos 156, II, 158 e 174 do Código de Processo Penal, **determino a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 73/75 e 183 pelas autoridades policiais, visando seja evidenciada a autoria dos mesmos, colhendo-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o material gráfico suplementar que se fizer necessário, tanto do réu Pedro Paulo Rabelo de Lucca quanto de Leda Valente Rabelo e Fábio Ferrarezi Alves Gonçalves, **facultando-se às partes o exercício dos direitos previstos no artigo 159 do CPP**.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Polícia Federal para as providências acima.

E o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do apelo defensivo, assim se manifestou (fls. 93/95):

(...) Como se pode verificar dos próprios autos **o Juízo impetrado requisitou, de ofício, a produção de prova que entendeu ser pertinente para o deslinde da causa** (fl. 124).

Após as alegações finais, o Juízo a quo, de ofício, converteu o julgamento em diligência, com fundamento no art. 156, inciso II, do CPP (fl. 20), para a realização de exame grafotécnico, o que, segundo a impetrante, violaria o sistema acusatório.

Não há constrangimento ilegal na decisão impugnada, porquanto vige, na sistemática processual penal, em sede de direito probatório, o princípio do livre convencimento motivado do magistrado ou da busca da verdade real, em função do qual cabe a ele avaliar a necessidade da produção de provas, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa.

Com efeito, pode o juiz, no curso da instrução ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (CPP, artigo 156, II), como também para sanar nulidade ou suprir falta com vistas ao esclarecimento da causa.

Sobre a questão, o eminente Guilherme de Souza Nucci, preleciona:

"28. Momentos cabíveis para a produção de provas determinadas pelo juiz: a reforma trazida pela Lei 11.690/2008 ampliou a faculdade do juiz de determinar a formação de provas, possibilitando-lhe atuar, antes mesmo de iniciada a ação penal (inciso I do art. 156). No mais, manteve-se fiel ao já preceituado anteriormente, permitindo a produção de provas de ofício, durante a instrução ou antes de proferida a sentença (inciso II do art. 156). (...)" (in Código de Processo Penal Comentado, 12.^a edição, Revista dos Tribunais, 2013, pg. 369).

In casu, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão da ordem de *habeas corpus*.

A possibilidade de o Juiz, nos termos do art. 156, II, do Código de Processo Penal, determinar, de ofício, a produção de exame pericial não afronta o sistema acusatório, mas, ao contrário, confere ao julgador posição ativa na instrução criminal, a fim de buscar a formação do seu convencimento, não se confundindo com parcialidade.

A determinação da diligência impugnada visa dirimir dúvida sobre ponto relevante, não havendo falar em desigualdade entre as partes, já que a diligência pode beneficiar tanto a acusação como a defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, inexistente cerceamento de defesa, porquanto, após a produção da diligência e antes de proferir sentença, deve-se abrir vista às partes, a fim de tomarem ciência da juntada da aludida prova pericial.

Neste sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça (...)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

No curso do processo penal, admite-se que o juiz, de modo subsidiário, possa - com respeito ao contraditório e à garantia de motivação das decisões judiciais - determinar a produção de provas que entender pertinentes e razoáveis, a fim de dirimir dúvidas sobre pontos relevantes, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pela adoção do sistema do livre convencimento motivado.

Com efeito, dispõe o art. 156, II, do CPP:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

(...)

II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

In casu, o juiz, após as alegações finais, por se tratar de infração penal que deixou vestígios (obtenção, mediante fraude, de financiamento em instituição financeira), converteu o julgamento em diligência e determinou, com fundamento no art. 156, II, do CPP, a realização de perícia grafotécnica em alguns documentos, **com a finalidade de dirimir dúvida sobre ponto relevante para o deslinde da causa (autoria do fato)**, facultando às partes, ainda, o exercício dos direitos previstos no art. 159 do CPP (possibilidade de o acusado formular quesitos e indicar assistente técnico), o que não configura qualquer ilegalidade.

Como destaca Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, "os poderes instrutórios do juiz não são incompatíveis com a imparcialidade do julgador. Ao determinar a produção de uma prova, o juiz não sabe, de antemão, o que dela resultará e, em consequência, a qual parte vai beneficiar. Por outro lado, se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, aí sim estará sendo parcial, porque sabe que, ao final, sua abstenção irá beneficiar a parte contrária àquela a quem incumbirá o ônus daquela prova. Juiz ativo não é sinônimo de juiz parcial. É equivocado confundir neutralidade ou passividade com imparcialidade. Um juiz ativo não é parcial, mas apenas um juiz atento aos fins sociais do processo. E que busca exercer sua função de forma a dar ao jurisdicionado a melhor prestação jurisdicional possível" (Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 83).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, como observa Antônio Scarance Fernandes, *"não se deve mesmo retirar do juiz o poder probatório, pois não há porque impedi-lo de, para seu convencimento, esclarecer alguns aspectos da prova produzida pelas partes ou a respeito de algum dado probatório vindo aos autos"* (A reação defensiva à imputação. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 17).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO (CP, ART. 312, § 1º). DECISÃO QUE DEFERE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. TESES NÃO APRECIADAS PELA EG. CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Nos termos do art. 563 do CPP, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

II - No caso dos autos, não há nulidade na r. decisão que permite a realização de perícia técnica, na fase das alegações finais, e após o encerramento da fase do art. 402 do CPP, pois a defesa teve chance de se manifestar e refutar o laudo pericial resultante.

III - Nos termos do art. 156, II do CPP é facultado ao magistrado, de ofício, "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante".

IV - As teses relativas à razoável duração do processo e da atipicidade da conduta do paciente não foram apreciadas pela autoridade apontada como coatora. Por isso, fica esta eg. Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedente).

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 42.055/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício.

USO DE DOCUMENTO FALSO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Embora o juiz seja um órgão do Estado que deve atuar com imparcialidade, acima dos interesses das partes, o certo é que o próprio ordenamento jurídico vigente permite que, na busca da verdade real, ordene a produção de provas necessárias para a formação do seu livre convencimento, sem que tal procedimento implique qualquer ilegalidade.

2. Nesse sentido é o inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal, que faculta ao magistrado, de ofício, "determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."

3. Assim, a determinação de realização de prova pericial de ofício pelo togado singular, ao contrário do que sustentado na inicial do writ, não caracterizou ofensa ao princípio acusatório, pois conquanto a mencionada prova tenha sido utilizada para corroborar a tese da acusação, foi considerada indispensável pelo Juízo para analisar o mérito da causa, estando a atuação jurisdicional, no caso em apreço, em consonância com as regras constitucionais e processuais penais pertinentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 242.412/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). APREENSÃO DE COCAÍNA E MACONHA. JUNTADA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO, RELATIVO À MACONHA, POR DETERMINAÇÃO DO JUIZ, APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO, À IGUALDADE ENTRE AS PARTES E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o *writ*, para substituir recurso ordinário constitucional, em *Habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. *In casu*, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

VI. Hipótese em que foram apreendidas maconha e cocaína e elaborados os laudos toxicológicos preliminares. Ao determinar a notificação dos acusados, para resposta preliminar, o Juiz de 1º Grau requisitou o encaminhamento do laudo definitivo, nos termos do art. 56, *in fine*, da Lei 11.343/2006, vindo aos autos apenas o laudo definitivo relativo à cocaína. Após as alegações finais, o Juiz de 1º Grau converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade policial encaminhasse o laudo definitivo completo, incluindo a maconha, tal como requisitara anteriormente. O laudo veio aos autos, as partes sobre ele se manifestaram, proferindo-se a sentença, após.

VII. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "a determinação de juntada aos autos do laudo de exame toxicológico de ofício pelo togado singular, ao contrário do que sustentado na inicial do *writ*, não caracterizou ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois conquanto a mencionada prova tenha sido utilizada para corroborar a tese da acusação, foi considerada indispensável pelo Juízo para analisar o mérito da causa, estando a atuação jurisdicional, no caso em apreço, em consonância com as regras constitucionais e processuais penais pertinentes" (STJ, HC 192.410/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 18/09/2012).

VIII. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "descabe o argumento relativo à nulidade do processo em virtude da juntada tardia do laudo de exame toxicológico, já que não ficou demonstrado o prejuízo sofrido pelo paciente. O laudo foi apresentado antes da prolação da sentença e apenas confirmou a toxicidade da substância apreendida" (STF, HC 104.871, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/10/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX. A possibilidade de o Juiz, nos termos do art. 156, II, do Código de Processo Penal, determinar, de ofício, a juntada de laudo pericial não afronta o sistema acusatório, mas, ao contrário, confere ao julgador posição ativa na instrução criminal, a fim de buscar a formação do seu convencimento, não se confundido, outrossim, com parcialidade.

X. A determinação de diligências, no curso da instrução criminal, a fim de dirimir dúvida sobre ponto relevante, milita em favor da busca da verdade real, princípio basilar do processo penal, não havendo falar em desigualdade entre as partes, já que a diligência requerida pode beneficiar, indistintamente, a acusação ou a defesa.

XI. Outrossim, não há falar em ilegalidade da prova requisitada, de ofício, pelo Magistrado, que, ao contrário, conferiu aplicabilidade ao disposto nos arts. 156, II, do CPP e 55 e 56 da Lei 11.343/2006, respeitando-se, assim, o devido processo legal.

XII. Inexiste cerceamento de defesa, na hipótese em que, após a conversão do processo em diligência, a fim de que fosse juntado, aos autos, o laudo toxicológico definitivo faltante, relativo ao entorpecente maconha, o Juiz de 1º Grau, antes de proferir sentença, abriu vista às partes, a fim de tomarem ciência da juntada da aludida prova pericial.

XIII. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 176.424/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0110086-3

RHC 59.475 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116181820114036181 00322758920144030000 116181820114036181 201402009924
201403000322759 322758920144030000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO PAULO RABELO DE LUCCA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.